

A comunicação no discurso dos direitos humanos – da liberdade de expressão ao direito humano à comunicação

Raimunda Aline Lucena Gomes

Mestre em Comunicação pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação –
Universidade Federal de Pernambuco.
Recife – PE [Brasil]
aline.lucena@gmail.com

Neste artigo, analisa-se como a comunicação se inscreve no discurso dos direitos humanos. Para tanto, faz-se um estudo sobre os textos normativos internacionais, com foco na abordagem da comunicação. Serão trabalhados trechos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e do documento final da Conferência de Viena (1993), concernentes ao plano internacional de âmbito global, bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), no plano internacional de âmbito regional interamericano. O aporte teórico para a análise será o de Mikhail Bakhtin, sobre linguagem, comunicação dialógica e discurso. Como resultado, pretende-se chegar a uma compreensão do conceito de comunicação para os direitos humanos.

Palavras-chave: Comunicação. Direitos humanos. Textos normativos.



1 Introdução

A busca de verdades absolutas tem sido, ao longo dos séculos, motivo de desintegração e desagregação da humanidade. Nesse universo de correlações de forças, fez-se necessário, para que homens e mulheres continuassem seu percurso, chegar a um mínimo consenso de, pelo menos, uma das possíveis verdades. A pessoa humana é o meio ou o fim de tudo? Uma das tentativas de resposta a essa questão está no discurso dos direitos humanos, por meio da sua afirmação histórico-social, plasmada nos documentos normativos¹ produzidos no âmbito da comunidade internacional. A fundamentação e efetivação desses direitos têm gerado, por anos, muita discussão nas quais há muitos dissensos e também muitas objeções. A comunicação é um dos temas que faz parte desse debate.

Em se tratando da discussão sobre ser ou não a comunicação um direito humano, existe a questão da sua afirmação nos documentos internacionais. Quem primeiro indagou a respeito do assunto foi o francês Jean D'Arcy. Em 1969, ele atentou para a necessidade da criação de um novo direito humano (o direito humano à comunicação), por entender que, até então, nos documentos da Organização das Nações Unidas (ONU), a fundamentação referente à comunicação não mais contemplava a amplitude desse direito e do próprio conceito de comunicar. Suas teorias foram transportadas para um dos informes preliminares que serviram de base para as discussões travadas na Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), nos anos 1970, acerca da Nova Ordem Mundial da Informação e Comunicação (Nomic)², e que culminaram com a produção do relatório *Um mundo, muitas vozes*³.

Na época da ágora e do foro, na época da comunicação interpessoal direta, surge o primeiro conceito básico para todo progresso humano e para toda civilização – a liberdade de opinião [...] O aparecimento da imprensa, que foi o primeiro dos meios de expressão de massa, suscitou, por sua expansão e contra as prerrogativas de controle reais ou religiosas, o conceito correlativo de liberdade de expressão [...] O século XIX, que presenciou o extraordinário desenvolvimento da grande imprensa, caracterizou-se pelas lutas constantes em prol da liberdade [...] A chegada sucessiva de outros meios de comunicação

de massa – rádio, cinema e televisão – como também o abuso de todas as propagandas nas vésperas da guerra, demonstraram rapidamente a necessidade e a possibilidade de um direito mais preciso e mais extenso que o de ‘buscar, receber e difundir as informações e as idéias sem consideração de fronteiras [...] ou por qualquer procedimento’⁴. Hoje em dia parece possível um novo passo adiante: o direito do homem à comunicação, derivado de nossas últimas vitórias sobre o tempo e o espaço, como também de nossa mais ampla percepção do fenômeno da comunicação [...] Atualmente, vemos que engloba todas as liberdades, mas que também aporta, tanto para os indivíduos como para as sociedades, os conceitos de acesso, de participação, de corrente bilateral de informação, que são todos eles necessários, como nos damos conta hoje, para o desenvolvimento harmonioso do homem e da humanidade. (D’ARCY apud MACBRIDE et al., 1988, p. 300-301, tradução nossa).

No próprio relatório, foi explicitada a falta de consenso em torno do tema, pois, se, por um lado, reconheceu a comunicação como um aspecto dos direitos humanos (MACBRIDE et al., 1988), por outro, registrou o comentário de Sergei Losev⁵, defendendo que, por não ser o direito à comunicação reconhecido nacional nem internacionalmente, “[...] não se deveria examiná-lo tão amplamente, nem abordá-lo deste modo em nosso informe [...]” (LOSEV apud MACBRIDE et al., 1988, p. 300).

Embora, neste artigo, não se pretenda finalizar o debate sobre a afirmação, ou não, da comunicação no marco normativo dos direitos humanos, propõe-se, por meio da análise de alguns trechos de documentos, explicitar uma compreensão sobre como o conceito de comunicação foi sendo inscrito no discurso dos direitos humanos. O que falam os textos normativos sobre a comunicação? O que é comunicação para os direitos humanos? De que comunicação ou comunicações se fala?

Se este estudo não dá a resposta definitiva para essa questão, pelo menos aponta alguns caminhos para possíveis respostas. Para isso, foram escolhidos os seguintes documentos⁶: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), pertencentes ao Sistema Global⁷, e a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), referente ao Sistema Regional Interamericano⁸. Essas declarações, e não outras,

foram escolhidas por serem, respectivamente, a primeira e a última do século XX que abordaram, de forma geral, os direitos humanos, sem especificações. Esse também é o caso da Convenção Americana, com a diferença de ela ter ocupado essa posição no século XIX. Além disso, foi incluído, nesse processo, o Sistema Regional Interamericano, que tratou dos direitos gerais. As partes selecionadas, para servirem como objeto de análise, são aquelas que contêm palavras, como liberdade de opinião, de pensamento, de expressão, difusão de informação, comunicação, propaganda e meios de comunicação. No entanto, embora se reconheça que, de alguma forma, a comunicação seja também transversal, há vários outros trechos, como os que se referem à educação, por exemplo, que não fazem parte do escopo deste estudo, que não se propõe a analisar por inteiro o texto de cada documento, mas somente os fragmentos mais diretamente ligados ao objeto em questão.

Entender como esses documentos abordam a comunicação, ou seja, como a comunicação está inserida no discurso dos direitos humanos, é fundamental para definir se há necessidade de efetivação, apenas, do direito humano à comunicação – como está explicitado nos atuais documentos –, ou se realmente deve ser criado um novo direito, com uma fundamentação diversa, relacionado à comunicação.

2 O discurso dos Direitos Humanos nos textos normativos internacionais

A afirmação dos Direitos Humanos é histórica, portanto, inacabada e em permanente construção. É um devir social que vem agregando influências econômicas, políticas, culturais e ideológicas, fonte de conflitos e de muitas contradições, mas que, comumente, retrata a incessante luta da humanidade por decifrar, de forma objetiva, os enigmas do exercício pleno da liberdade e da dignidade humanas. Essas são as bases sobre as quais se ergueram as lutas pelo reconhecimento e pela efetivação dos direitos humanos. E, para legitimar o que deve ser considerado justo e injusto, foram construídas verdadeiras fortalezas discursivas.

Uma parte desse discurso está nos textos normativos das declarações e tratados internacionais, pós-Segunda Guerra Mundial, com o intuito de não só estabelecer princípios e normas jurídicas internacionais de alcance global e regional sobre os direitos humanos, mas também soerguer uma

agenda comum que privilegie o diálogo permanente entre os povos e tenha como pautas principais a afirmação e exigibilidade dos Direitos Humanos.

As declarações e tratados estabelecidos sob a égide da ONU, além de trazerem o acúmulo de documentos anteriores – a Declaração de Direito da Inglaterra, a Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos e as Declarações de Direitos da Revolução Francesa –, determinaram o início de uma nova fase histórica.

Ao emergir da 2ª Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda a sorte, iniciadas com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. (COMPARATO, 2003, p. 55).

“Essa compreensão também [...] é assinalada pelo aprofundamento e a definitiva internacionalização dos Direitos Humanos” (COMPARATO, 2003, p. 56). É o momento em que se inicia o debate sobre o caráter universal, interdependente, indivisível e inter-relacionado dos direitos humanos, não obstante se compartilhe do entendimento de que a real prática desses direitos está longe de se encerrar nos discursos, como bem analisa José Damião de Lima Trindade:

[...] não basta a simples existência de idéias transformadoras para que o mundo se transforme. É necessário, como se sabe, que as idéias conquistem um grande número de seguidores dispostos a colocá-las em prática, mesmo correndo riscos, o que só acontecerá se eles se convencerem, mesmo de modo algo intuitivo, de que essas idéias vão na mesma direção, tornam mais clara ou organizam a luta que já travam por seus interesses, necessidades ou aspirações coletivas. (TRINDADE, 2002, p. 18).

Também é certo que a construção desses discursos teve como base sujeitos ativos e passivos inseridos em um tempo e espaço histórico-ideológicos. O dito e o não-dito desses documentos foram produtos de inúmeras realidades históricas, sociais, políticas, econômicas, culturais e, sobretudo, ideológicas, ou seja, cada palavra escrita, ou silenciada, carregou consigo o resultado das relações sociais e de poder de um tempo na história. Essa relação

complexa entre a realidade e os discursos – no caso em questão, o conceito de comunicação nos textos normativos de Direitos Humanos – foi muito bem refletida por Bakhtin.

O problema da *relação recíproca* entre a infraestrutura e as superestruturas, problema dos mais complexos e que exige, para sua resolução fecunda, um volume enorme de matérias preliminares, pode justamente ser esclarecido, em larga escala, pelo estudo do material verbal. De fato, a essência deste problema, naquilo que nos interessa, liga-se à questão de saber *como* a realidade (a infraestrutura) determina o signo, *como* o signo reflete e refrata a realidade em transformação (BAKHTIN, 2004, p. 41, grifos do autor).

O item subsequente tem o propósito de apontar como o conceito de comunicação, inserido no discurso dos Direitos Humanos, vem, ou não, sendo modificado, acrescido e ampliado, de acordo com a realidade que determinou a elaboração de cada documento.

2.1 Análise dos documentos

2.1.1 Sistema Global – Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)⁹

Artigo XIX – Toda “pessoa” tem direito à “liberdade de opinião e expressão”; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de “procurar receber e transmitir informações” e “idéias” por “quaisquer meios e independente de fronteiras”. (SÃO PAULO [Estado], 1997, p. 52, grifos nossos).

Artigo XXVII – 1. Toda pessoa tem o direito de “participar” livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de “participar do progresso científico e de seus benefícios”. (SÃO PAULO [Estado], 1997, p. 54, grifos nossos).

A primeira metade do século XX marcou uma das épocas mais violentas da história da humanidade, com duas grandes guerras mundiais, guerras civis nos Estados nacionais, revoluções, enfim, um período que parecia estar anunciando o fim da humanidade. Nunca o lema da não menos intensa Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraterni-

dade – foi tão pouco praticado como nesse período. Ao término da Segunda Grande Guerra, ainda sob impacto das atrocidades cometidas, foi redigida a Declaração Universal dos Direitos Humanos (COMPARATO, 2003).

Seja como for, a Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens [...] (COMPARATO, 2003, p. 55).

A comunicação interpessoal, nos artigos em destaque, continua a ser a grande preocupação, mesmo com o advento dos veículos de massa, como o cinema e o rádio, a indústria da propaganda e, com menos impacto, a imprensa – ainda um veículo predominantemente elitista. Pode-se, então, indagar: numa sociedade já midiaticizada, com uma esfera pública que ultrapassa as associações, as reuniões e mobilizações nas ruas, e na qual novas tecnologias deveriam proporcionar a difusão de informação e conhecimento a milhares de pessoas ao mesmo tempo, pode-se entender a comunicação como um processo apenas interpessoal, como a liberdade individual de se comunicar? Comunicação é só transmissão de informação?

A questão é que a comunicação, no artigo XIX, ainda era conceituada meramente como um processo de repasse de informação de um sujeito ativo para um passivo. As palavras “pessoa”, “liberdade de opinião”, “expressão” e “transmitir informações” tentaram encerrar e definir tudo sobre o significado de comunicar. A comunicação não foi entendida como fim, e sim como um meio, apenas um elo entre dois pontos extremos e não um processo de interação, dialógico. “Tudo é meio, o diálogo é o fim. Uma só voz nada termina e nada resolve. Duas vozes são o mínimo de vida, o mínimo de existência” (BAKHTIN, 2005, p. 257).

No artigo XXVII, pode-se ventilar, porém de forma muito incipiente, a ampliação desse conceito com a palavra “participação”, que vislumbra um movimento interativo, circular e favorável a uma comunicação entre um sujeito e outro, e não de um para outro. De qualquer maneira, ainda de forma predominante, a comunicação, para a Declaração de 1948, foi, sem dúvida, forjada na verdade de “ontem dos ideais burgueses”. Restringiu a comunicação a um processo interpessoal e não considerou a força verticalizadora dos meios de massa, já con-

centrados nas mãos do capital privado e do Estado, como inibidora e castradora da liberdade de expressão da maioria.

2.1.2 Sistema Regional Interamericano – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) – Pacto de San José da Costa Rica¹⁰

Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão.

§1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, “verbalmente ou por escrito”, ou em “forma impressa ou artística”, ou por qualquer meio de sua escolha.

§2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à “censura prévia”, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

§3. O respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

§4. A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

§5. “Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.”

§6. A lei pode submeter os “espetáculos públicos à censura prévia”, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

§7. A lei deve “proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

Artigo 14 – Direito de retificação ou resposta.

§1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

§3. “Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.” (SÃO PAULO [Estado], 1997, p. 259-260, grifos nossos).

O período de 45 anos, que vai do lançamento das bombas atômicas até o fim da União Soviética, foi marcado pelo “[...] constante confronto das duas superpotências que emergiram da Segunda Guerra Mundial na chamada ‘Guerra Fria’” (HOBSBAWM, 1995, p. 223). O mundo foi geopoliticamente dividido entre dois grandes donos, os Estados Unidos e a então União Soviética. Em consequência disso, os projetos políticos, econômicos, sociais, culturais e, sobretudo, ideológicos de diversos países sofreram o impacto dessa divisão. Como não poderia ser diferente, o discurso dos direitos humanos, pós-declaração de 1948, refletiu essa correlação de forças e de disputa pelo poder.

Entre os anos 1960 e 1970, no ápice da Guerra Fria, quando os países do bloco capitalista defendiam a priorização dos direitos humanos, civis e políticos e os que integravam o bloco socialista reivindicavam os direitos humanos, econômicos, sociais e culturais, surgiu outra discussão no âmbito da Unesco. Governos não-alinhados, representantes de países do então chamado Terceiro Mundo e da sociedade civil, lançaram o olhar sobre a configuração da comunicação no mundo e sua relação direta e indireta com as desigualdades existentes na distribuição dos bens materiais e simbólicos. Os monopólios e oligopólios da comunicação e as indústrias culturais tornaram-se gritante realidade. Foi quando se introduziu na pauta internacional o tema da comunicação como um direito humano.

Infelizmente, os artigos da Convenção Americana, com foco na comunicação, não trouxeram maiores avanços no que concerne ao seu conceito. O inciso 1, do artigo 13, é praticamente uma repetição do artigo XIX da Declaração de 1948,

apenas acrescido de exemplificações de alguns meios possíveis de transmissão das informações. A novidade ficou por conta dos incisos 2, 4 e 5, no que se refere aos conteúdos expressos nos meios e espaços de procura, recebimento e difusão de informações e idéias.

No inciso 3, há referência às restrições indiretas à liberdade de expressão, mas que, no caso, como bem destaca Fábio Comparato (2003, p. 364), “[...] não se trata da liberdade de expressão pessoal, mas sim da liberdade de atividade empresarial em matéria de imprensa, rádio e televisão, o que é bem diferente”. A Convenção silenciou quanto ao exercício da comunicação em uma sociedade midiática. Não se poderia obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões empreendidas pelos veículos.

O discurso dos Direitos Humanos ignorou, mais uma vez, a importância de afirmar o acesso das pessoas e coletivos aos meios de produção e difusão de informação e conhecimento. No artigo 14, incisos 1 e 2, o direito de resposta apareceu – fato que configuraria um avanço –, no entanto, restrito a casos em que o receptor, ainda como sujeito passivo, adquire o direito de responder a informações inexatas ou ofensivas.

Ainda não foi no Pacto de San José da Costa Rica que a comunicação, entendida como um processo dialógico, político, econômico, cultural, social e ideológico, esteve representada no discurso dos Direitos Humanos. Contudo, já se percebem alguns acréscimos e ampliações quanto ao seu conceito, em relação à Declaração de 1948.

2.1.3 Sistema Global – Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)¹¹

I. 39. Ao enfatizar a importância de se dispor de informações objetivas, responsáveis e imparciais “sobre questões humanitárias e de direitos humanos”, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos “encoraja uma maior participação dos meios de comunicação de massa nesse esforço, aos quais a legislação nacional deve garantir liberdade e proteção”. (SÃO PAULO [Estado], 1997, p. 76, grifos nossos).

II. A. 22. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos [...] para fazer frente à intolerância e formas análogas de violência baseadas em posturas religiosas ou crenças, inclusive práticas de discriminação contra as mulheres e a profanação de locais religiosos, [...] “reconhece que todos os indivíduos têm direito à liberdade de pensamento, de consci-

ência, de expressão e de religião [...]”. (SÃO PAULO [Estado], 1997, p. 82, grifos nossos).

II. C. 67 – Deve-se enfatizar, particularmente, medidas para estabelecer e fortalecer instituições de direitos humanos, promover “uma sociedade civil pluralista e proteger grupos vulneráveis [...] Igualmente importante é a assistência a ser prestada no sentido de consolidar o Estado de Direito, promover a liberdade de expressão e a administração da justiça e a verdadeira e efetiva participação do povo nos processos decisórios”. (SÃO PAULO [Estado], 1997, p. 92, grifos nossos).

II. D. 78 – A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera a educação, o treinamento e a “informação pública na área dos direitos humanos” como elementos essenciais para promover e estabelecer relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar o entendimento mútuo, a tolerância e a paz. (SÃO PAULO [Estado], 1997, p. 94, grifo nosso).

A última Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada no século XX, pós-Nomic e pós-Relatório MacBride, poderia ter sido a grande oportunidade de incorporação, no discurso dos Direitos Humanos, do conceito de comunicação, defendido no âmbito da Organização das Nações Unidas para a educação, ciência e cultura (MACBRIDE et al. 1988, p. 300), como “[...] um processo bidirecional, cujos participantes – indivíduos ou coletivos – mantêm um diálogo democrático e equilibrado”. No entanto, ainda prevaleceu o conceito de comunicação como um meio e não como um fim. Na parte I, item 39, foi reafirmada a preocupação com os conteúdos dos meios de comunicação de massa, mas apenas como estratégia de fortalecimento das questões humanitárias e de Direitos Humanos. Mais uma vez, ficaram de fora medidas inibidoras da centralização dos meios, da homogeneização e da verticalização desses conteúdos.

Na parte II, item C, subitem 22, a Conferência ratificou as liberdades individuais de pensamento e expressão como suficientes para o exercício da comunicação. Na verdade, o texto nem cita a palavra comunicação. Comparada à Convenção Interamericana de 69, a Declaração de Viena empreende um retrocesso ao tema. Felizmente, na segunda parte, itens C e D, subitens 67 e 78, respectivamente, ressaltou-se a promoção de uma sociedade civil pluralista, além da proteção de grupos vulneráveis, reconhecendo a importân-

cia de pensar o indivíduo, não de forma isolada, como mero emissor ou receptor, mas inserido em diversos contextos sociais, políticos, econômicos, culturais e ideológicos.

3 Considerações finais

Em 1964, em um encontro promovido pelo Instituto Internacional de Filosofia sobre o fundamento dos direitos humanos, Norberto Bobbio (1992, p. 25) afirmou que “[...] o problema grave de nosso tempo em relação aos Direitos Humanos não é o de fundamentá-los, senão o de protegê-los”. O referente artigo vem discordar dessa afirmação, não em relação à necessidade da proteção e efetivação dos direitos, ponto pacífico, mas, sim, no que concerne ao fim da dialética inerente à sua fundamentação e afirmação. Isso porque esse é um processo não-linear, marcado por avanços e retrocessos, construído sobre contradições e conflitos. É esse permanente estado de mutação que favorece a defesa de que a criação de novos direitos humanos é possível e necessária, por força das novas demandas sociais, políticas, econômicas, culturais e ideológicas. O conceito de comunicação tem sido inscrito no discurso dos Direitos Humanos, refletindo essa dialética.

Não se pode afirmar que a comunicação, entendida como um processo mais amplo que o de informar e ser informado, tenha-se fundamentado nos textos em questão. Em todos os documentos, fez-se presente, de maneira predominante, a palavra “informação”, como um sinônimo para comunicação que, por sua vez, praticamente não aparece, exceto no artigo 13 da Convenção Americana. Em nenhum dos materiais analisados foi possível observar a expressão “direito à comunicação”, ou mesmo, “liberdade de comunicação”. O documento que mais amplia esse conceito é o da Convenção Americana, que discorre sobre a obrigatoriedade do direito de resposta. Os debates conceituais sobre a comunicação e a informação, no âmbito da Unesco, passaram ao largo do discurso dos Direitos Humanos nos textos normativos estudados.

Não obstante, ficou patente, também, que não se pode ignorar o caráter, “em construção”, do conceito de comunicação, que, como outros conceitos no discurso dos Direitos Humanos, é determinado por realidades sócio-históricas, econômicas, culturais e ideológicas. Esta avaliação não se propõe a justificar as omissões, as desigualdades nas correla-

ções de forças, os interesses ambíguos e setorializados que existiram ao longo do percurso. Não se reivindica uma visão acrítica e idealista da comunicação como direito humano. A proposta é buscar a exigibilidade do já dito e a fundamentação e afirmação do não-dito.

The communication in the speech of the Human Rights

In this article, it is analyzed how communication inscribes itself in the Human Rights' speech. For this purpose, it brings a study on international normative texts, focusing on communication approach. It will be worked extracts from the Universal Declaration of the Human Rights (1948) and from the final document of the Conference of Vienna (1993), related to the international plan of global scope; and the American Convention on Human Rights – Pact of San Jose, Costa Rica (1969), in the international plan of inter-American regional scope. The theoretical support for the analysis will be the theories of Mikhail Bakhtin on language, dialogical communication and speech. As a result, it intends to understand the communication concept for the Human Rights.

Key words: Communication. Human Rights. Normative texts.

Notas

- 1 Sem deixar de reconhecer que o discurso dos Direitos Humanos ultrapassa o registro em textos normativos, interessa, ao referente artigo, trabalhar especificamente com este objeto de análise, por entender a sua relevância para a efetivação desses direitos. Os textos demarcam, ao logo do processo histórico, compromissos assumidos pelos Estados, no âmbito internacional e nacional. Dois recortes foram determinados: o primeiro, histórico, tomou como *corpus* o marco legal dos Direitos Humanos pós-Segunda Guerra, momento em que se deu início à construção do Sistema Global e dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos. O segundo recorte diz respeito à escolha dos textos, que levou em consideração a primeira e a última declarações do Sistema Global, que tratam de temas gerais de direitos humanos, no século XX, a saber, arrolando um conjunto de direitos sem fazer especificações e o último tratado do Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, que também é geral.
- 2 A Nomic foi um debate que envolveu, pelo menos, 42 países do grupo não-alinhado, sobretudo, do chamado Terceiro Mundo, que buscavam soluções para as desigualdades nos fluxos de informação e conhecimento. Foram organizados, durante a década de 1970, encontros de nível intergovernamental, além de inúmeros

eventos promovidos por organizações não-governamentais e associações profissionais. Mais informações em Selaimen e Lima, 2004, p. 18.

- 3 Também chamado de Relatório MacBride, este documento da Unesco foi produzido por uma comissão composta de 16 especialistas de vários países e divulgado na 20ª Conferência Geral da Unesco, em 1978.
- 4 Artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.
- 5 Integrante soviético da comissão responsável pela feitura do relatório MacBride.
- 6 Todos os documentos analisados foram retirados do livro: SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1997.
- 7 Sistema Global de Direitos Humanos: conjunto de normas produzidas no contexto das Nações Unidas.
- 8 Sistema Regional: conjunto de normas produzidas em determinado contexto geográfico, como o americano, o europeu e o africano.
- 9 “Adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948” (SÃO PAULO [Estado], 1997, p.49).
- 10 “Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992” (SÃO PAULO [Estado], 1997, p. 253).
- 11 “Adotada consensualmente, em plenário, pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993” (SÃO PAULO [Estado], 1997, p.61).

Referências

- BAKHTIN, M. *Marxismo e filosofia da linguagem*. 11. ed. São Paulo: Hucitec, 2004.
- BAKHTIN, M. *Problemas da poética de Dostoiévski*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p.
- COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- HOBBSAWM, E. J. *A era dos extremos: o breve século XX – 1914-1991*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- MACBRIDE, S. et al. *Um solo mundo, voces multiples: comunicaci3n e informaci3n em nuestro tiempo*. 2. ed. México: Fondo de Cultura Econ3mica/UNESCO, 1988. 1ª reimpressão.
- SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Instrumentos internacionais de proteç3o dos Direitos Humanos*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1997.
- SELAIMEN, G.; LIMA, H. P. (org). *Cúpula sobre a sociedade da informaç3o*. 1. ed. Rio de Janeiro: Rits, 2004. 124 p.
- TRINDADE, J. D. L. *Hist3ria social dos Direitos Humanos*. 1. ed. São Paulo: Petrópolis, 2002.

recebido em 1º nov. 2006 / aprovado em 8 fev. 2007

Para referenciar este texto:

GOMES, R. A. L. A comunicaç3o no discurso dos Direitos Humanos – da liberdade de express3o ao direito humano à comunicaç3o. *Cen3rios da Comunicaç3o*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 13-20, 2007.